Ofício n° 158/2020/PGM

Conde/PB, 20 de maio de 2020.

Vossa Excelência
CASSIANA MENDES DE SÁ
Promotora de Justiça do Estado da Paraíba

Assunto: Resposta ao Oficio ministerial n.° 262/2020/MPCONDE.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me no presente para prestar informações aos termos do Oficio n.° 262/2020 expedido por V. Ex.ª.

O Poder Público Municipal tomou conhecimento de representação realizada pelo Sr. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conde, aduzindo, em apertada síntese, que a Chefe do Poder Executivo Municipal, em período que encontrava-se afastada, assinou atos administrativos com a respectiva publicação em Diário Oficial do Município.

Em especifico tratam-se dos Termos aditivos de contratos n.° 00160/2019, 00279/2019, 00151/2018, 00141/2018 (todos em anexo).

Conforme é de conhecimento público e notório em 16/12/2019, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Conde fora afastada de suas atribuições legais em função de prisão preventiva decretada nos autos n.° 0000835-33.2019.815.0000.

Em razão dessa circunstancia e por não haver vice-prefeito, o Sr. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, em **18/12/2019**, assumiu o Poder Executivo Municipal de Conde, exercendo o cargo até o dia **21/12/2019**, quando a prisão preventiva fora afastada por força do HC n.° 554.349 –PB do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Na representação em comento, o Sr. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA aduziu que Termos aditivos de contratos n.º 00160/2019, 00279/2019, 00151/2018, 00141/2018 foram assinados pela Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA justamente no período em que se encontrava afastada de sua função política.

Sucede que, tomando com amparo a verdade material, a real situação fática é distinta da exposta na representação.

Vejamos, pormenorizadamente, os atos em comento:

NÚMERO DO ADITIVO	**CONTRATADO**	**DATA DE ASSINATURA**	**DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL**
00160/2019	Tambaú Conservações LTDA	20/12/2019	08/01/2020
00279/2019	Roma Construção e Manutenção ERIRELI	18/12/2019	08/01/2020
00141/2018	Paraíba Turismo LTDA	22/12/2019	08/01/2020
00151/2018	FC empreendimentos imobiliários EIRELI	20/12/2019	09/01/2020

No que tange ao Aditivo n.º 00279/2019, esse fora assinado Pela Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Renata Martins Domingos. Trata-se de Fundo Municipal de Saúde, do qual a atribuição para

assinatura é sua. Portanto, de plano, resta afastado qualquer equivoco.

Quanto aos aditivos de n.º 00160/2019, 00141/2018 e 00151/2018 cumpre esclarecer a "*praxe*" administrativa adotada pela Administração Pública.

Todos os aditivos contratuais da administração pública são encaminhados, de forma tempestiva e com a devida antecedência ao Gabinete do Chefe do Executivo para a respectiva assinatura dos mesmos.

Além disso, os aditivos são pré-datados com a data fatal de vencimento do contrato ou aditivo pretérito, é dizer, ao serem confeccionados, são inseridas as datas em que o contrato ou aditivo anterior será expirado, dando, assim, continuidade ao contrato a partir do novo aditivo que será assinado.

A título de ilustração da sistemática adotada, suponhamos que um contrato tenha data de expiração no dia 20 de determinado mês. O aditivo é encaminhado ao Gabinete com a data pré-fixada em 20 do referido mês, podendo ser assinado antes da data fixada e jamais depois, haja vista que nessa hipótese terá sido expirado o prazo do contrato.

No caso em tela, os aditivos supra seguiram esse costume administrativo e foram encaminhados ao Gabinete entre o inicio do mês de dezembro de 2019 e a data de afastamento da Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, todos com data pré-fixada conforme de costume.

Portanto, o fato de terem sido datados em dias em que a Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA encontrava-se afastada de suas atribuições legais, não é condição "*sine qua non*" para que esses atos sejam nulos ou anuláveis.

Da sistemática exposta acima, verifica-se que apesar das datas serem pré-fixadas, não significa que foram exatamente assinados

na data posta, é dizer, nada impede, como de fato não impediu, que a Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, antes mesmo de ter sido afastada em razão da prisão preventiva, tenha assinado os referidos aditivos, não sendo essa conduta tida como ilegal ou contraria ao interesse da Administração Pública.

A transparência e legalidade dos fatos é tamanha que, em anexo, é possível observar os protocolos, dentro do prazo legal, dos respectivos aditivos junto ao Tribunal De Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Ademais, os aditivos foram publicados no Diário Oficial do Município em dias em que a Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA encontrava-se no pleno exercício de suas atribuições, haja vista que desde o dia 21/12/2019 não mais se encontrava presa.

Não se pode perder de vista que nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), a publicação em Diário Oficial dos atos administrativos referentes a contratos e aditivos é condição indispensável de eficácia do ato. Confira-se:

> Art. 61 (*omissis*)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Logo, mesmo que hipoteticamente seja considerado que a Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, tenha assinado os aditivos em período em que se encontrava afastada, esse ato não produziu qualquer efeito jurídico maléfico e contrário aos interesses seja da própria administração como de terceiros, uma vez que não produziu qualquer efeito jurídico até que fosse publicado no Diário Oficial do Município.

Ademais, como já dito, trata-se de vicio sanável. Portanto, mesmo que insistamos no suposto equívoco da assinatura, o mesmo fora sanado quando da publicação em Diário Oficial, haja vista que nos dias da publicação 08/01 e 09/01 do corrente ano, a Sra. MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA encontrava-se no pleno exercícios de suas atribuições de Chefe do Executivo Municipal.

Cumpre pontuar, assim, que não houve qualquer ilícito seja administrativo, civil ou criminal. Alias, mesmo que reconhecido os atos como nulos, são nulidade relativas formais – frisa-se: já sanadas –, logo, passiveis de correção. Ademais, não houve violação à constituição, a Lei, a interesse público ou de terceiro, muito menos houve qualquer dano ao erário.

Em anexo segue:

a) Termos de aditivos;

b) Protocolos junto ao TCE.

No mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente,

RAINIER MAX FRANCILINO MENDES
Assessor de Gabinete do Procurador Geral

DOUGLAS BRANDÃO DO NASCIMENTO
Procurador Geral do Município